

AMERINO PORTUGAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

C.O.C. nº 15.124.738/0001-38

CONVOCAÇÃO: Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede Social à Praça Cande das Áreas, 02 - 7º andar, nesta Cidade de Salvador-Bahia, às 15:00 horas do dia 29 de abril de 1986, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: - a) Examinar, discutir e votar o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.85.
- b) Aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social e a consequente alteração dos Estatutos Sociais em seu Artigo 4º do Capital e das Ações.
- c) Destinação do Lucro Líquido do Exercício.
- d) Fixação da Remuneração dos Administradores.
- e) O que ocorrer.

Salvador, 17 de abril de 1986.
Conselho de Administração.

SD 0867 - AP 3-2

CIC CIA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DA BAHIA

CGCMF Nº 13801634/0001-95

ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da CIC CIA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DA BAHIA, para se reunirem em assembleias gerais ordinária e extraordinária, no dia 30 de abril de 1986, às 14 horas, na sede social a Fazenda Amália s/nº - Mata de São João-Ba, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA:

- a) Tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.85.
- b) Aprovação de compensação de prejuízos sociais
- c) Eleição dos membros do conselho de administração
- d) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e do capital autorizado, sua capitalização, dando-se nova redação ao Artigo 6º do Estatuto Social.
- e) o que ocorrer

EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

- a) Adaptação do estatuto social aos Dls 2.283 e 2.284/86
- b) Consequentes reformas estatutárias (Artigo 6º, 11º § 1º, 15º, 19º, 25º e 26º)
- c) o que ocorrer.

Mata de São João, 17 de abril de 1986

Gerardo Dias Macedo
Presidente do Conselho de Administração

SD 0863 - AP 3-2

EDITAL

Candide de Sento-Sé, autorizado pela alta direção da Embratel, Empresa Brasileira de Telecomunicações, venderá no dia 22 as 9 h, no depósito da empresa na estrada das Barreiras: 1 Fiat Panorama AU-910 ano 81 branco serie 9db147a0000400266.1 Fiat 147 ano 82 azul serie 9db147a0000593034 placa AX-8735.1 Fiat Panorama AV-3912, azul serie 9db147a000043593.1 fiat 147 placa AX-8745 ano 82 a-ul serie 9db147a0000592806.1 fiat 147 branco plac- 9db147a00004215.1 80 serie 147030 4099.1 fiat 147 ano 81 azul panorama placa AV-3922 serie 9db147a000042794.1 fiat panorama 80 branco placa AU-9094 serie 9db1470000400171.1 fiat panorama 83 azul placa UB-2707 serie 9db147a0000753049.1 fiat panorama azul ano 81 placa AV-3902 serie 9db147a0000427867m 1 fiat 147 ano 80 branco placa AY-0183 serie 147a0304095.1 fiat panorama azul ano 83 placa UB-3107 serie 9db147a0000753047.1 Kombi Volks ano 79 branca placa BR-2401 serie bh-502653 e 1 Volks Parati azul ano 84 placa UE-4453 serie 9buzzz30zfp012537, movidos a alcool menos a Kombinoestado que se encontram, rodando ou parados.

Bahia, 15 de abril de 1986

COM-0817 - 2-1

BOMBRI L QUÍMICA S.A.

CGC/MF Nº 13.058.326/0001-11

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da BOMBRI L QUÍMICA S/A, a realizar-se no dia 26 de abril de 1986, às 08:00 horas, em sua sede social na Via Penetradora 11, nº 290 - Setor Industrial Itaipanga - Centro Industrial de Aratu-CIA, Município de Simões Filho - Estado da Bahia, a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: - a) Examinar, discutir e votar o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras correspondentes ao exercício encerrado em 31.12.85; - b) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; - c) Aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social e sua respectiva capitalização; - d) Alterar a composição do Conselho de Administração da Sociedade; - e) Aprovar a correção monetária do Capital Autorizado; - f) Aumento dos limites do Capital Autorizado; - g) Aprovar o plano de participação dos empregados, no montante de R\$ 29.051.520. - h) Outros assuntos de interesse social. 2. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: - a) Aprovar aumento do Capital Social com aproveitamento de reservas e consequente alteração estatutária; - b) Aprovar alteração do artigo 24 e Parágrafo Único do artigo 71 do Estatuto Social; - c) Outros assuntos de interesse social. - Simões Filho, 15 de abril de 1986. (ass) MARCOS SAMPAIO FERREIRA - Diretor Presidente.

SD-0895-AP - 3-1

PINDORAMA AGRICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

CGC/MF Nº 14.170.443/0001-35

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AOS ACIONISTAS PARA ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA Ficam convocados os Senhores Acionistas desta Empresa para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no dia 25.04.86, às 10:00 (dez horas), na sede social, sita à Praça Antonio Vianna, nº 310, Centro, Ilhéus-Bahia, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - a) Adaptar o Capital Social ao que determina o Decreto-Lei 2.283 e 2.284/86; - b) Elevação do Capital Autorizado de Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00 para efeito de aporte de Capital dos Acionistas pre-existentes; - c) Emissão de 9.281.930 ações ordinárias nominativas sem valor nominal ao preço de Cr\$ 0,91, totalizando Cr\$ 8.446.556,30; - d) Renúncia e eleição de membro da Diretoria; 2) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - a) Exame, discussão e votação das contas dos administradores referentes ao exercício social encerrado em 31.12.85; - b) Aprovação do Balanço Especial de que trata o Decreto-Lei 2.283 e 2.284/86, encerrado em 28.02.86; - c) Aprovação do resultado da correção monetária da expressão do Capital Social Subscrito e Integralizado dos dois Balanços; - d) Capitalização da reserva da correção monetária dos dois Balanços e consequente alteração do Artigo 4º dos Estatutos Sociais; - e) O que ocorrer. - Ilhéus(BA), 17 de abril de 1986 A DIRETORIA.

SD-0805 - 3-1



RETIFICAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 20ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA NORDEQ - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, REALIZADA EM 19.12.1985, PUBLICADA NESTE DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO DE 18/19 DE JANEIRO DE 1986, A PAGINA 21.

Onde se lê: "A Sociedade, independentemente de reforma estatutária está autorizada a aumentar o Capital Social até o limite de Cr\$ 28.803.421.600 (vinte e oito bilhões, oitocentos e três milhões, quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos cruzeiros).

Leia-se : "A Sociedade, independentemente de reforma estatutária está autorizada a aumentar o Capital Social até o limite de Cr\$ 28.803.423.010 (vinte e oito bilhões, oitocentos e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil e dez cruzeiros).

SD-0899-AP



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi arquivada nesta Autarquia sob o n.º NIRC 29 4 0000399 1..... a cópia da ata de AGE DE CONSTITUIÇÃO... da COOPERATIVA DOS PESCADORES DO BAIXO E MÉDIO SÃO FRANCISCO // RESPONSABILIDADE LTDA - COOPESP realizada em 24/10/85 e protocolada sob o n.º 012340.4..... em 01/04/86

Salvador, 03 de abril de 1986.

Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.573 de 18 de abril de 1986

Regulamenta a Lei nº 3.594/85 (Estatuto do Magistério Público do Município do Salvador) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 45, inciso III da Lei nº 3.415/84 (Lei Orgânica do Município do Salvador) e com fundamento no artigo 88 da Lei nº 3.594/85,

DECRETA:

TÍTULO I

Do Magistério Público Municipal

Art. 1º - O Magistério Público Municipal é constituído pelos servidores integrantes das Categorias Funcionais de Professor, Especialista de Educação e Regente do Ensino Profissional do Grupo - Magistério, pelos Professores e Especialistas de Educação contratados sob regime da Consolidação das Leis Trabalhistas e por aqueles que exerçam Cargos em Comissão ou Funções de Confiança, cujas atividades se relacionem com o ensino.

§ 1º - Ao pessoal integrante das Categorias Funcionais de Professor e Especialista de Educação do Magistério Público serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Salvador.

§ 2º - Aos servidores integrantes do Magistério Público, contratados sob o regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 3.594/85.

§ 3º - Aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Regente do Ensino Profissional aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Salvador e as normas próprias previstas para a categoria na Lei nº 3.594/85.

Art. 2º - Para aplicação da Lei nº 3.594/85 (Estatuto do Magistério Público Municipal) entendem-se por atividades de Magistério:

I - as que, direta ou indiretamente vinculadas à escola, se relacionam com a administração, planejamento, orientação, coordenação, direção, inspeção e supervisão do ensino;

II - as sistemáticas ou assistemáticas, de caráter permanente, destinadas à formação do educando, desenvolvidas por Professores e Especialistas de

III - As inerentes à administração, supervisão e orientação do ensino desenvolvidas nas escolas mantidas pelo Município, inclusive mediante convênio, e no âmbito dos órgãos de Direção, Assessoramento e Assistência integrantes da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Entendem-se ainda por atividades de Magistério quando exercidas em programas educacionais, culturais e científicos mantidos pelo Município ou mediante convênio:

I - as destinadas à permanente melhoria de desempenho de servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - as relacionadas com a preservação, aprimoramento, desenvolvimento e difusão dos valores éticos, cívicos, artísticos, sociais e culturais da sociedade;

III - as relacionadas com a participação em congressos, reuniões e programas de natureza científica, artística, cultural e educacional;

IV - as relacionadas à pesquisa geral ou específica, à tecnologia nos seus mais diferentes estágios e meios de utilização no progresso educacional;

V - as inerentes ao processo educacional, desenvolvidas em instituições públicas ou privadas mediante convênios, inclusive de cooperação técnica.

Art. 49 - Para o exercício das atividades de Professor e de Especialista de Educação, respeitar-se-á sempre a sua habilitação específica.

TÍTULO II

Do Ingresso

Art. 50 - Entende-se por ingresso a admissão de servidor no Quadro do Magistério Público Municipal na forma prevista pelo Estatuto do Magistério Público do Município do Salvador.

Art. 60 - Para admissão de Professor e Especialista de Educação, as vagas a serem preenchidas mediante concurso não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) das existentes em qualquer classe ou nível, excetuadas as classes iniciais.

Art. 70 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura baixará atos estabelecendo normas relativas à abertura, organização, processamento e julgamento de concurso para provimento das vagas, em cumprimento aos artigos 18 e 37 da Lei nº 3.594/85.

§ 10 - Os atos referidos neste artigo deverão observar as normas do Regulamento dos Concursos Públicos para Provimento de Cargos no Âmbito da Administração Municipal (Decreto nº 6.916/83).

§ 20 - O concurso referido no "caput" do artigo será objeto de homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 30 - Para a fixação das vagas previstas neste artigo, levar-se-á em consideração:

a) a lotação real e ideal de cada unidade administrativa, anual e periodicamente compatibilizada pela Coordenação de Programas de Recursos Humanos;

b) a ampliação do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de acordo com o plano de expansão de ofertas educacionais;

c) a existência de recursos humanos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal com direito assegurado a avanço vertical ou promoção e enquadramento;

d) a existência de processos de transferências deferidas, ainda não efetivados;

e) levantamento de processos de aposentadoria deferidos;

f) a existência de aprovados em concurso público realizado anteriormente.

§ 40 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, anualmente, até 15 de outubro, encaminhará, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, proposta de ampliação do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, fixando os quantitativos para provimento efetivo, com pronunciamento da Secretaria de Administração.

Art. 80 - Após a nomeação o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para tomar posse através de ato lavrado pela Coordenação de Programas de Recursos Humanos.

Art. 90 - O servidor será designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura para a unidade administrativa, segundo seu quadro de lotação e a natureza do cargo.

§ 10 - Uma vez empossado lavrar-se-á Termo de Assunção de Exercício na unidade para a qual for designado, contando-se daí o seu tempo de efetivo exercício.

TÍTULO III

Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10 - Além dos Grupos Interescolares integram o Sistema Municipal de Ensino as unidades escolares Nível III - isoladas.

Art. 11 - A competência da direção das escolas-núcleo no que se refere a dotar de pessoal e material necessários ao funcionamento das escolas subsidiárias, de que fala o art. 24 da Lei nº 3.594/85, se limitará à solicitação aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, através de ato administrativo, baixar normas e instruções relativas ao funcionamento dos Grupos Interescolares e unidades isoladas.

TÍTULO IV

Dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

Art. 13 - Aos ocupantes de funções de confiança exigir-se-á sempre:

I - Para o Assistente:

a) habilitação profissional em correlação com o nível de ensino do estabelecimento;

II - Para o Secretário Escolar e Adjunto de Secretário:

a) habilitação como Professor ou Especialista de Educação;

b) excepcionalmente, no caso do § 30 do art. 31 da Lei nº 3.594/85, habilitação de 2º grau de ensino, nas áreas de Secretariado e Administração.

Art. 14 - Compete ao Diretor:

I - representar, nos limites da legislação pública pertinente, a unidade administrativa para cuja direção foi expressamente designado;

II - manter o equilíbrio e a unidade da escola, estabelecendo critérios de controle administrativo consentâneos com os princípios da justiça e da equidade, e com os definidos pela administração pública municipal;

III - emitir certificados, atestados, históricos escolares, transferências, certidões, assinando-os conjuntamente com o Secretário da Escola, sob o topônimo do registro definitivo específico expedido pelo MEC ou, na carência desta, o número de autorização para o exercício dessas funções, expedida pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - emitir e fazer expedir atos e portarias disciplinadores da administração e do funcionamento da unidade escolar, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através dos seus órgãos próprios;

V - atestar e dar exercício a todo o funcionalismo, efetivo ou contratado, lotado na escola, designando-o, para qualquer nível de oferta escolar, de acordo com as necessidades compatíveis com seu cargo ou função de emprego;

VI - mediante publicação de ato competente, abrir e encerrar a matrícula e inscrições a exames, obedecendo as portarias gerais ou específicas do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

VII - presidir a processos de infração imputada a qualquer integrante da unidade escolar, decidindo quanto às penalidades e a outros recursos administrativos;

VIII - examinar e aprovar, com os demais órgãos competentes, relatórios apresentados pelos setores estruturais da escola, encaminhando-os aos órgãos competentes;

IX - convocar e presidir reuniões da escola;

X - aprovar, preliminarmente, o planejamento global da escola, a ser submetido à apreciação dos órgãos técnico-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XI - elaborar, anualmente, a proposta de escala de férias de seus servidores;

XII - proceder à programação e distribuição da carga horária curricular, de acordo com os atos normativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XIII - encaminhar ao Serviço Geral de Administração a frequência de seus servidores;

XIV - de acordo com a escala de férias aprovada e publicada, conceder férias aos seus servidores, com a devida comunicação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XV - encaminhar, mensalmente, à Coordenação de Programas de Recursos Humanos, a relação de servidores da escola que, no mês imediato, façam jus ao adicional de tempo de serviço público e ao avanço horizontal, por quinzenas de efetivo exercício de Magistério;

XVI - encaminhar à Coordenação de Programas de Recursos Humanos relação de professores que se encontrem em efetiva regência de classe, ou daqueles que dela se afastarem, para efeito dos benefícios previstos no Estatuto do Magistério;

XVII - fornecer à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mensalmente, quadro estatístico da matrícula efetiva e real da escola;

XVIII - desenvolver outras tarefas indispensáveis ao melhor funcionamento da unidade escolar;

XIX - zelar pelo patrimônio físico e moral da unidade escolar, sugerindo aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura medidas necessárias à sua preservação, e desenvolver outras tarefas que lhe forem cometidas;

XX - mediante portaria interna, cuja cópia deverá ser fornecida à Coordenação de Programas de Recursos Humanos, designar o Vice-Diretor substituto ou, na falta deste, um integrante do quadro do Magistério, para representá-lo, na escola, em seus afastamentos eventuais;

XXI - indicar, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, com 30 (trinta) dias de antecedência, o seu substituto temporário, nos afastamentos legais, na hipótese do Parágrafo Único da Lei nº 3.594/85.

XXII - coordenar e participar de todos os eventos realizados pela escola.

Art. 15 - Todas as competências referidas no artigo anterior serão exercidas pelo Diretor do Grupo Interescolar, mediante articulação permanente com as unidades escolares subsidiárias e pelo Diretor das escolas isoladas.

Art. 16 - Ao Vice-Diretor compete:

I - exercer as atribuições delegadas, por portaria, pelo Diretor do Grupo Interescolar ou, quando for o caso, pelo Diretor de escola de 1º grau;

II - substituir o Diretor nos seus impedimentos;

III - administrar o turno de sua responsabilidade, bem como supervisionar todos os serviços burocráticos e auxiliares de seu turno;

IV - encaminhar ao Diretor, por escrito, todas as informações relativas ao funcionamento de seu turno;

V - reunir-se, semanalmente, com os auxiliares e professores de seu turno, para análise do funcionamento da escola, no âmbito de sua competência, comunicando os resultados por escrito ao Diretor da unidade;

VI - fornecer ao Diretor a frequência de todos os professores e funcionários de seu turno, acumulando diariamente a frequência individual, e informando-o, também, dos abonos ou faltas justificáveis;

VII - participar das reuniões convocadas pela Direção para controle e medidas administrativas;

VIII - emitir correspondência a familiares de alunos de seu turno, sobre ocorrências que prescindam da interferência do Diretor;

IX - emitir memorando a professores de seu turno, ouvido o Diretor, relativo às complementações de faltas para atendimento à carga horária curricular;

X - encaminhar, por escrito, ao Diretor, ocorrências de professores, funcionários e alunos, quando estas impliquem em procedimentos disciplinares;

XI - com a Direção, Secretaria e órgãos técnico-pedagógicos da escola, manter atualizado o fluxo de matrícula efetiva e real de seu turno e da unidade escolar;

XII - elaborar, mensalmente, relatório de seu turno, que integrará o relatório anual da unidade;

XIII - participar com o Diretor, órgãos técnico-pedagógicos, Secretário Escolar e Professores, da organização do curso obrigatório de recuperação;

XIV - encaminhar ao Diretor listagem mensal de alunos, cujos percentuais de faltas impliquem em medidas disciplinares;

XV - visar os diários de classe de professores de seu turno;

XVI - executar outras tarefas necessárias ao melhor funcionamento de seu turno e/ou da unidade escolar, conforme delegação do Diretor;

XVII - participar da realização da matrícula da escola;

XVIII - encaminhar ao Diretor, devidamente instruídos, os requerimentos de expedição de documentos escolares diversos;

XIX - participar de todos os eventos realizados pela escola.

Art. 17 - Ao Assistente compete:

I - substituir o Diretor, nos impedimentos deste e do Vice-Diretor;

II - supervisionar a distribuição e recolhimento dos diários de classe, junto à Secretaria da escola;

III - conferir, com o Secretário Escolar, a frequência mensal dos servidores lotados e em exercício na escola;

IV - dar assistência aos professores e alunos, comunicando à autoridade administrativa do turno, ocorrências para as quais não haja encontrado solução;

V - supervisionar a disciplina, os serviços de higiene, conservação e manutenção do patrimônio, zelando para que as dependências utilizadas passem para outro turno em ordem e em condições de funcionamento;

VI - encaminhar ao Diretor a requisição do material necessário às atividades administrativas dos diferentes turnos da escola;

VII - participar das reuniões convocadas pelo Diretor;

VIII - assessorar o Diretor nas atividades para as quais for designado;

IX - participar de todos os eventos realizados pela escola.

Art. 18 - Os Assistentes serão designados para os Grupos Interescolares e escolas isoladas, segundo a estrutura administrativa aprovada por portaria do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 19 - Ao Secretário Escolar compete:

I - responsabilizar-se pelos serviços da secretaria da unidade escolar assessorado pelo Adjunto de Secretário;

II - supervisionar todos os serviços de escrituração escolar, arquivamento ativo e inativo da unidade, fichário, assentamentos e demais tarefas indispensáveis ao cumprimento do disposto na legislação escolar, civil e criminal;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, os despachos e deliberações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da unidade;

IV - supervisionar a expedição e tramitação de qualquer documento ou correspondência, assinando, conjuntamente com o Diretor, certidões, atestados, transferências, históricos escolares, atas e editais, ou outros documentos oficiais;

V - manter organizado e atualizado o cadastramento de todos os servidores lotados e em exercício na escola;

VI - receber, fichar e efetuar o tombamento de todo o acervo da escola, permanente ou de consumo, bem como manter o controle do fornecimento do material necessário ao funcionamento da unidade escolar;

VII - manter atualizadas todas as pastas individuais dos alunos, quanto à documentação exigida e à permanente compilação e armazenamento de dados;

VIII - manter atualizado o quadro demonstrativo de matrícula, bem assim, o mapa de inclusões-exclusões de professores, funcionários e alunos da escola;

IX - supervisionar os serviços de expedição e recepção de documentos, correspondências, diários de classe, e outros que exijam o devido controle de "carga";

X - articular-se com os órgãos técnico-pedagógicos para que, nos prazos previstos, sejam fornecidos todos os resultados escolares dos alunos, referentes às programações regulares e especiais da escola;

XI - confeccionar com o Diretor e demais órgãos envolvidos, o relatório anual a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XII - manter atualizado, e em lugar visível, o quadro de pessoal da unidade escolar, com os respectivos horários de trabalho;

XIII - elaborar, conjuntamente com o Diretor, e outros órgãos envolvidos, a proposta anual de escala de férias dos servidores lotados e em exercício na escola;

XIV - manter atualizado o quadro de férias dos servidores, expedindo, com o Diretor, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as comunicações relativas às férias concedidas, conforme escala de férias anualmente aprovada pela autoridade competente;

XV - adotar medidas que impeçam a retirada de documentos e pastas individuais da Secretaria, bem como impedir o manuseio, por terceiros ou interessados, de pastas, livros e registros de qualquer natureza, salvo quando oficialmente requeridos por instituições ou órgãos autorizados;

XVI - fazer-se representar pelo Adjunto de Secretário para o funcionamento de todos os serviços da Secretaria Escolar, ao qual, contudo, não é

permitido assinar documentos escolares ou oficiais, sob qualquer pretexto, salvo mediante delegação do Diretor, por portaria, com cópia à Coordenação de Programas de Infra-estrutura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XVII - articular-se com o Assistente de Diretor, o Vice-Diretor e os órgãos técnico-pedagógicos, para o fiel cumprimento de suas funções;

XVIII - elaborar, com o Diretor e órgãos envolvidos, as relações de servidores para o encaminhamento à Coordenação de Programas de Recursos Humanos, com vista à concessão dos benefícios contemplados em lei;

XIX - manter permanente registro de pessoal inclusive mediante acumulação diária de sua frequência;

XX - executar outras tarefas delegadas pelo Diretor da unidade;

XXI - participar de todos os eventos realizados pela escola.

Art. 20 - Ao Adjunto de Secretário compete:

I - substituir o Secretário Escolar em suas ausências, afastamentos ou impedimentos, sempre mediante portaria do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - representar o Secretário Escolar nos turnos para os quais for designado;

III - responsabilizar-se pela distribuição e supervisão de todos os serviços da Secretaria em seu turno;

IV - comunicar ao Secretário Escolar todas e quaisquer ocorrências de sua área;

V - fornecer ao Secretário Escolar a frequência do pessoal de seu turno;

VI - articular-se com o Vice-Diretor e demais órgãos da estrutura, em seu turno, para o fiel cumprimento da legislação do ensino e dos atos da administração da escola e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII - participar com o Secretário Escolar de todos os serviços para os quais for convocado;

VIII - manter atualizados todos os dados relativos ao funcionamento de seu turno;

IX - assinar, pelo Secretário Escolar, na ausência deste, com o Vice-Diretor, expedientes relativos ao turno;

X - desenvolver outras atividades necessárias ao bom funcionamento da escola;

XI - executar as tarefas delegadas pelo Secretário Escolar;

XII - participar, no seu turno, de todos os eventos realizados pela escola.

Art. 21 - Para que o Adjunto de Secretário possa substituir o Secretário Escolar, na forma do inciso I do artigo precedente, é indispensável seja portador de autorização para o exercício precário da função, expedida pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO V

Do Corpo Administrativo das Unidades Escolares

Art. 22 - A constituição do corpo administrativo das unidades escolares, no que se refere às Funções de Confiança de Assistente, Secretário Escolar e de Adjunto de Secretário, também obedecerá ao tipo de estabelecimento, número de classes e turnos de funcionamento.

TÍTULO VI

Da Movimentação

Art. 23 - A movimentação do pessoal do Magistério Público Municipal ocorrerá através da remoção e transferência.

Art. 24 - A remoção é a movimentação de servidor titular de cargo de Magistério de uma para outra unidade do Sistema de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, segundo os critérios estabelecidos no artigo 43 e seus parágrafos da Lei nº 3.594/85 e de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 25 - Remoção é ato da competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura e far-se-á, a pedido ou ex-offício, no interesse do ensino.

Art. 26 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá remanejar os recursos humanos disponíveis no quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para as unidades do Sistema de Ensino onde haja vaga, a qualquer época em que essa circunstância ocorrer.

Art. 27 - Em se tratando de servidores designados para unidades convênies, só será possível a remoção se a medida não implicar inadimplência do convênio celebrado.

Art. 28 - Transferência é a movimentação do funcionário integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, de uma para outra categoria funcional, no interesse do ensino, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de audiência da Coordenação de Programas de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pronunciamento da Representação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 29 - A transferência do servidor far-se-á desde que atendidas as circunstâncias previstas no artigo 45 da Lei nº 3.594/85.

Art. 30 - O servidor transferido na forma do artigo anterior, uma vez investido no cargo, será designado para a unidade do Sistema, onde assinará Termo de Assunção contando-se, a partir daí, o seu efetivo exercício.

TÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 31 - Os Professores e os Especialistas de Educação estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em regime de tempo normal, e de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 32 - Entende-se-a como em regime de tempo integral, todo Professor ou Especialista de Educação que, a qualquer título, estiver prestando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33 - O regime de tempo integral será estabelecido para os Professores e Especialistas de Educação por autorização expressa do Prefeito, mediante exposição de motivos do Secretário Municipal de Educação e Cultura, atendidas as necessidades do ensino.

Art. 34 - Além do número de aulas em regime de tempo normal, poder-se-á atribuir ao Professor:

a) aula extraordinária que não ultrapasse o número de aulas que caracterize regime de tempo integral;

b) desdobramento, na 1ª à 6ª séries do 1º grau.

§ 1º - A unidade escolar interessada encaminhará, através da Coordenação de Programas de Recursos Humanos, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, a proposta de concessão ao Professor ou Especialista de Educação, correspondente a qualquer das hipóteses previstas no artigo, indicando o período de vigência e, quando for o caso, o nome do titular substituído.

§ 2º - As hipóteses do artigo serão autorizadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, por período determinado, para suprir carência de pessoal Docente ou Especialista decorrente de afastamentos ocasionais ou provisórios, de acordo com as necessidades do ensino, conforme estudos da Coordenação de Programas de Recursos Humanos.

§ 3º - Quando o término da substituição a que se refere o parágrafo anterior, coincidir com o início das férias, o Docente ou Especialista fará jus à percepção da remuneração que lhe era atribuída em razão da substituição.

Art. 35 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá recorrer a desdobramento de turno de servidor efetivo, em regime normal de 20 (vinte) horas semanais, para suprir necessidades das unidades escolares oriundas de afastamentos ocasionais de Professores responsáveis pelo ensino da 1ª à 6ª séries.

Parágrafo único - Entende-se por desdobramento a prestação de serviço do Docente ou Especialista, obedecida a sua jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 02 (dois) turnos.

Art. 36 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura baixará ato disciplinando a distribuição de carga horária dos servidores lotados no Sistema Municipal de Ensino, para as providências relativas à admissão, movimentação, suprimimento de recursos humanos e compatibilização da jornada do Professor em função da carga horária prevista no currículo de 1º grau.

Art. 37 - Na jornada normal de trabalho a que está sujeito o Professor que leciona da 5ª à 8ª séries, estarão compreendidas 02 (duas) horas destinadas à execução de atividades complementares ao trabalho de classe, desenvolvidas na unidade escolar.

§ 1º - As atividades complementares serão desenvolvidas sob o permanente controle e acompanhamento dos órgãos técnico-pedagógicos e administrativos pertinentes.

§ 2º - O não comparecimento às horas determinadas às atividades complementares será objeto dos descontos previstos em lei, calculado à base do valor da hora-aula.

Art. 38 - Ao Professor em efetiva regência de classe das 04 (quatro) primeiras séries, com 20 (vinte) horas semanais obrigatórias, poderão ser atribuídas horas semanais extraordinárias para as atividades complementares.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá atribuir ao pessoal do Grupo Magistério, horas extraordinárias para atendimento das necessidades do ensino, observadas as disposições do Decreto nº 6.638/82.

Art. 39 - É vedada a acumulação de 02 (dois) cargos integrantes do Grupo Magistério quando a soma de suas horas/atividades for superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 40 - Os ocupantes de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do Grupo-Magistério ficam sujeitos a seguinte jornada de trabalho:

- I - Diretor - 40 (quarenta) horas semanais;
- II - Vice-Diretor - 20 (vinte) horas semanais;
- III - Assistente - 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - Secretário Escolar - 40 (quarenta) horas semanais;
- V - Adjunto de Secretário - 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 41 - O tempo de serviço público prestado pelo servidor, a qualquer título, contar-se-á para os fins e efeitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sem prejuízo dos incentivos e vantagens da Lei nº 3.594/85.

Art. 42 - Serão considerados de efetivo exercício o afastamento do servidor do Magistério em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licença para tratamento de saúde;
- VII - Licença especial;
- VIII - Licença à gestante;
- IX - Cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização, atualização e capacitação em instituições nacionais ou estrangeiras permitidos pelo Prefeito;

X - Assistência técnica a entidades educacionais indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XI - Comparecimento a reuniões ou congressos, cujo teor seja vinculado às atividades de Magistério;

XII - Exercício de mandato legislativo.

Parágrafo único - Os afastamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos IV, V e XII não serão considerados como atividades de Magistério para efeito da aposentadoria especial de que trata o artigo 165, item XX da Constituição Federal.

Art. 43 - A permissão para os afastamentos nos incisos IX e XI ocorrerá na conveniência e interesse da educação, condicionados à prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para aferir a conveniência e interesse referidos no artigo anterior, observar-se-á a necessidade do constante aperfeiçoamento profissional e cultural dos titulares integrantes das categorias de Professor e Especialista de Educação.

TÍTULO IX

Do Avanço

Art. 44 - Avanço horizontal é vantagem específica concedida ao Professor e Especialista de Educação em função do tempo de serviço de Magistério e de sua maior qualificação profissional.

§ 1º - O avanço horizontal em função do tempo de serviço compreenderá:

a) parcela de gratificação calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da classe, por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Municipal.

b) progressão nas referências salariais em que se desdobram os níveis de cada classe.

§ 2º - O avanço horizontal em razão da maior qualificação se efetivará sob a forma de incentivos funcionais.

§ 3º - Entende-se por progressão na referência salarial, a mudança de uma referência para outra a que corresponder maior tempo de serviço, dentro do mesmo nível.

Art. 45 - Aos titulares de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação é assegurado o direito à progressão nas referências salariais constitutivas do nível de sua classe, em razão do tempo de efetivo exercício no Magistério deste Município.

§ 1º - Entende-se por progressão na referência salarial, a mudança de uma referência para outra a que corresponder maior tempo de serviço, dentro do mesmo nível.

§ 2º - Entende-se por tempo de efetivo exercício de magistério deste Município, o que for dispêndido em atividades que, direta ou indiretamente, se vinculem à escola ou se relacionem com a administração, planejamento, orientação, coordenação, direção, inspeção e supervisão do ensino.

Art. 46 - A vantagem do avanço horizontal consistente na progressão nas referências salariais, cujos valores são estabelecidos no Anexo V, da Lei nº 3.594/85, será processada observado o interstício mínimo de um ano, contado da data em que o servidor for situado em cada uma das referências salariais constitutivas do nível de vencimento de sua classe.

Parágrafo único - Não poderá passar a outra referência salarial o Professor ou Especialista de Educação que não permanecer durante um ano na referência anterior.

Art. 47 - Os titulares de cargos das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação são mantidos nas mesmas classes em que se encontravam na data de publicação da Lei nº 3.594/85.

Art. 48 - O salário de Professor e de Especialista de Educação admitidos pelo regime celetista será fixado nos respectivos contratos, mediante correlação do vencimento de cada classe do pessoal efetivo, obedecida a titulação específica prevista na Lei nº 3.594/85.

Parágrafo único - A correlação de vencimentos de que trata o artigo implica também na correlação de níveis e referências previstas no Anexo V da mencionada Lei.

Art. 49 - Observado o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Magistério, ficam situados o Professor e o Especialista de Educação nas referências salariais dos níveis de vencimentos da classe a que pertencem na seguinte forma:

I - na referência salarial I, os que tiverem até dois anos de tempo de serviço;

II - na referência salarial II, os que tiverem mais de dois até quatro anos de tempo de serviço;

III - na referência salarial III, os que tiverem mais de quatro anos de tempo de serviço;

§ 1º - A situação nas referências salariais no nível a que pertencem processar-se-á independentemente de requerimento do interessado, mediante simples procedimento administrativo do órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Para realização do procedimento administrativo aludido, o Secretário de Educação baixará normas a respeito da matéria.

Art. 50 - Os Incentivos Funcionais a que se referem os artigos 58 e 59 e respectivos parágrafos, da Lei nº 3.594/85, correspondem aos percentuais constantes do Quadro Anexo, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível da Escala de Vencimento do Grupo-Magistério, Código M-500, e serão concedidos nos termos do presente Decreto.

Art. 51 - O incentivo funcional de 100% (cem por cento) - item I do Anexo, correspondente ao desempenho de atividades do Magistério, executadas por Professor e Especialista de Educação em regime de 40 (quarenta) horas semanais, será proposto ao Chefe do Poder Executivo pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante indicação da Coordenação de Programas de Recursos Humanos.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação indicado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, para efeito de percepção dos incentivos funcio-

rais, a que refere o inciso I, do artigo 59 da Lei nº 3.594/85, deverá executar programa especial de atividades aprovado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, à vista de comprovação de sua viabilidade, em face da existência de meios e recursos para sua execução.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação para o qual for proposto o regime de 40 (quarenta) horas semanais será inicialmente incluído neste regime em caráter probatório, pelo período de 1 (um) ano sujeito à verificação de desempenho pela Coordenação de Programas de Recursos Humanos.

§ 3º - A percepção do incentivo funcional previsto no artigo 59, inciso I da Lei nº 3.594/85, não importará na perda do pagamento normal das horas efetivamente trabalhadas.

Art. 52 - Os critérios para concessão de regime de 40 (quarenta) horas semanais, acompanhamento e avaliação das atividades de Professor e Especialista de Educação, bem assim a carga mínima de aula do Professor, serão estabelecidos através de ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, aprovado pelo Chefe do Executivo.

Art. 53 - Os incentivos previstos no item II do Anexo serão concedidos, nos percentuais indicados, ao Professor ou Especialista de Educação que possuir um dos seguintes títulos:

a) de doutor, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou em instituição estrangeira, revalidado na forma da Lei;

b) de livre docente, obtido na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os incentivos do item III do Anexo são concedidos nos percentuais indicados, ao Professor ou Especialista de Educação que possua título de mestre obtido nas mesmas condições estabelecidas na alínea "a" do artigo anterior.

Art. 55 - Os incentivos do item IV do Anexo serão concedidos, nos percentuais indicados, ao Professor ou Especialista de Educação que houver concluído o curso de especialização ou de aperfeiçoamento na área do ensino, realizado em instituição oficial, ou reconhecida, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com exigência de frequência e de verificação de aproveitamento.

Art. 56 - O incentivo do item V do Anexo será concedido, nos percentuais indicados, como reconhecimento à produção científica ou técnica ligada ao ensino e à pesquisa, julgada relevante pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação justificada do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e expressa sob forma de:

a) trabalho publicado em periódicos especializados;

b) livros, dissertações e teses aprovados para obtenção de título acadêmico e monografias;

c) comunicações apresentadas, a convite, em decisões de interesse do ensino.

§ 1º - Para avaliação da produção intelectual do Professor e do Especialista de Educação, será considerada, exclusivamente, as que resultem do exercício das funções do Magistério, excluídas as que decorram do desempenho de outros cargos e funções ou de atividade profissional.

§ 2º - O incentivo referido no artigo será objeto de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para renovação ou supressão, a cada período de 4 (quatro) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

Art. 57 - O incentivo de 20% (vinte por cento) previsto no item VI do Anexo pela dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim as atividades administrativas ligadas à melhoria e desenvolvimento na rede escolar do Município, será concedido, nos casos indicados, mediante proposta do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, autorizado pelo Prefeito, ao Professor ou Especialista de Educação, incluído no regime de 40 (quarenta) horas semanais, que se comprometa a não exercer outra atividade remunerada fora da área da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvados os seguintes casos:

a) exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionados com o cargo ou função de emprego do Magistério;

b) desempenho eventual, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo ou função de emprego do Professor ou Especialista de Educação, de atividade de natureza científica, cultural ou técnica destinada à difusão ou aplicação de ideias e conhecimentos.

Art. 58 - É vedada a percepção cumulativa dos incentivos funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV do Anexo.

Art. 59 - Os incentivos funcionais dos itens II, III e IV do Anexo serão requeridos ao Prefeito pelo Professor ou Especialista de Educação que preencher os requisitos dos artigos 52, 53 e 54 deste Decreto, devendo o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ser ouvido a respeito.

Art. 60 - A supressão dos incentivos I e IV e a consequente reversão do servidor ao regime de 20 (vinte) horas semanais ocorrerá:

a) por solicitação do servidor interessado;

b) por iniciativa e parecer conclusivo da Coordenação de Programas de Recursos Humanos, homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando se verificar o não cumprimento das obrigações inerentes ao regime de trabalho.

Art. 61 - O retorno do Professor ou Especialista de Educação ao regime de 20 (vinte) horas semanais acarretará a perda dos incentivos referentes ao regime de 40 (quarenta) horas semanais e à dedicação integral e exclusiva ao ensino, e reajustamento dos valores dos demais incentivos a que fizer jus.

Art. 62 - Enquanto no exercício de cargo em comissão, ainda que na área de Educação, o Professor ou Especialista de Educação não poderá perceber os incentivos funcionais a que fizer jus em razão do respectivo cargo efetivo ou função de emprego.

Art. 63 - Aplicam-se ao Professor e ao Especialista de Educação as disposições da legislação trabalhista sobre incentivos funcionais acima referidas.

Art. 64 - O avanço vertical aplica-se aos servidores do Magistério que hajam obtido, no exercício anterior, titulação requerida por lei, mediante provimento das vagas existentes nas classes intermediárias e finais das Categorias Funcionais de Professor e Especialista de Educação.

§ 1º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes nas classes intermediárias e finais do Grupo Magistério serão providas mediante avanço vertical ou promoção.

§ 2º - Para apuração do limite estabelecido no parágrafo anterior, tomam-se por base o número de vagas existentes à época da efetuação das promoções, ou da abertura de concurso público, se este as anteceder.

Art. 65 - O avanço vertical far-se-á, gradual e sucessivamente, à vista da qualificação obtida pelo servidor, de conteúdo prioritário para o ensino, conforme for estabelecido em plano específico aprovado em ato administrativo, exigido o interstício mínimo de 01 (um) ano em cada nível.

Art. 66 - O avanço vertical se processará, anualmente, no mês de janeiro, com base nas vagas existentes no exercício anterior.

Art. 67 - Efetuar-se-á o avanço vertical à vista da qualificação exigida da respectiva classe, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 68 - Quando o número de candidatos com titulação requerida por lei for superior às vagas existentes em cada classe, terá preferência sucessivamente o servidor de:

I - maior tempo de regência de classe;

II - maior tempo na classe de nível imediatamente inferior a que tiver direito;

III - maior tempo na categoria funcional;

IV - maior tempo no serviço público municipal;

V - maior tempo no serviço público.

Art. 69 - Não concorrerá ao avanço vertical o servidor que:

I - estiver afastado do cargo, com ou sem ônus, por mais de 120 (cento e vinte) dias no exercício anterior;

II - tiver sido suspenso disciplinarmente;

III - estiver respondendo a processo administrativo ou criminal para apuração de responsabilidade penal;

IV - houver faltado mais de 20 (vinte) dias durante o ano sem justificativa.

Parágrafo único - Caso seja o funcionário absolvido em processo criminal ou administrativo, terá assegurado o direito ao avanço vertical, sem prejuízo do ressarcimento do período.

TÍTULO X

Das Vantagens Especiais

Art. 70 - Fica assegurado ao Especialista de Educação a percepção da gratificação de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base, quando em exercício em localidade situada fora do perímetro urbano.

Parágrafo único - A vantagem acima referida não se incorporará ao patrimônio pessoal do Especialista de Educação, conforme o artigo 70 inciso III da Lei nº 3.594/85.

Art. 71 - A incorporação de quaisquer das vantagens referidas nos incisos I a IV do artigo 70 da Lei nº 3.594/85, não implicará na obrigatoriedade de que o servidor continue prestando o mesmo tipo de trabalho, nas mesmas condições geradoras da incorporação.

TÍTULO XI

Das Férias

Art. 72 - Ao Professor ou Especialista de Educação fica assegurado o direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias que deverão coincidir com o recesso escolar da unidade a que estiver servindo, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - O período de férias poderá ser fracionado em duas parcelas iguais de acordo com o regime de trabalho adotado pela unidade onde o servidor tem exercício ou, a critério da administração, no interesse do ensino.

§ 2º - O pessoal do Grupo Magistério, excepcionalmente, poderá ser convocado durante o período de férias para prestar serviços inadiáveis pertinentes às especificações do seu cargo, assegurado o gozo dos dias que completam o limite das férias.

Art. 73 - As férias dos ocupantes das categorias funcionais do Magistério, em exercício na administração centralizada, ou fora da regência de classe, nas unidades de ensino, reger-se-ão pelo que dispuser a legislação aplicável aos servidores públicos em geral, desde que as atividades não sejam consideradas de Magistério.

Parágrafo único - Não são atividades de Magistério, embora realizadas nas unidades escolares ou nos órgãos da administração centralizada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os serviços burocráticos, os de administração pessoal, ou quaisquer outros que encontrem similares administrativos nas demais Secretarias do Município do Salvador.



Art. 74 - Ao Professor e ao Especialista de Educação que compoñham o corpo diretivo da unidade escolar, fica assegurado o direito às férias de 60 (sessenta) dias consecutivos ou fracionados, segundo escala aprovada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 75 - O Professor ou Especialista de Educação que esteja exercendo cargo em comissão ou função de confiança, da administração centralizada, terá direito às férias na forma da Lei nº 403/53, sem prejuízo das vantagens asseguradas ao funcionário público municipal.

Art. 76 - Aplicam-se aos servidores regidos pela legislação trabalhista as disposições relativas ao regime de férias constantes deste Decreto.

Art. 77 - Fica o Secretário Municipal de Educação e Cultura autorizado a baixar todos os atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 78 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de abril de 1986.

MÁRIO KERTÉSZ
Prefeito

ELIANA KERTÉSZ
Secretária Municipal de Educação
e Cultura

IGNACIO GOMES
Secretário de Administração

Decreto N.º 7.573 de 18 de abril de 1986

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

ANEXO

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	INCENTIVOS FUNCIONAIS (Art. 58 da Lei nº 3.594 de 19 de dezembro de 1985)					
		I %	II %	III %	IV %	V %	VI %
6	20 horas	-	17	12	10	-	-
	40 horas	100	35	25	15	20	20
5	20 horas	-	17	12	10	-	-
	40 horas	100	35	25	15	20	20
4	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20
3	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20
2	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20
1	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — SÁBADO, 19 E DOMINGO, 20 DE ABRIL DE 1986

ANO LXX

N. 13.275 E 13.276

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso IX da Resolução n. 1193, de 17 de janeiro de 1985,

C O N V O C A Sessão Extraordinária para o próximo dia 23, às 17:45 horas, com o fim especial de se escolherem os integrantes das COMISSÕES PERMANENTES, na forma preceituada no artigo 61, parágrafo 2º, da Carta Regimetal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 18 de abril de 1986

FAUSTINO LIMA
PRESIDENTE

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DIVISÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

EDITAL

A DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, de ordem do Senhor Presidente, faz público que estarão abertas, na Divisão de Seleção e Treinamento, a partir de 28/04, pelo prazo de trinta (30) dias as inscrições para concurso do cargo de Taquígrafo Parlamen-

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

tar AL-TP-109-03-A, visando a preencher vagas existentes no Quadro de Pessoal desta Secretaria, constante da Lei nº 4.345, de 08/11/84.

Os candidatos, no ato da inscrição, deverão provar a idade mínima de 18 e máxima de 40 anos, declarar naturalidade, residência, atestado de antecedentes, Carteira de Identidade, bem como atestado médico com firma reconhecida.

O concurso será previamente marcado, obedecendo a programa e inscrições oportunamente publicados em Diário Oficial do Estado.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, EM 17 DE ABRIL de 1986.

EDSON GOMES RIBEIRO

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

SESSÕES DO PLENÁRIO

TERMO DE ABERTURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE ABRIL DE 1986.

PRESIDENTE:-- DEP. FAUSTINO LIMA
1º SECRETÁRIO:-- DEP. RAIMUNDO CAIRES (AD HOC)
2º SECRETÁRIO:-- DEP. JOÃO EMÍLIO (AD HOC)

A hora regimental verificou-se na lista de presença o comparecimento dos seguintes senhores deputados: Almir Nobre, Antonio Honorato, Carlos Marighella, Eliel Martins, Faustino Lima, Galdino Leite, Geraldo Ramo, Guttenberg Amazonas, Jayme Mascarenhas, João Alfredo, João Emílio, Jonival Lucas, Oscar Marbach, Raimundo Caires, Ribeiro Tavares, Roberto Cunha, Walter Sampaio. (17).

O SR. PRESIDENTE (Faustino Lima) A Secretaria da Mesa informa a presença de 16 Srs. Deputados, impossibilitando, desta forma, de acordo com o Regimento, a abertura dos nossos trabalhos.